



Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 10/2024

Autoria: Dep. Jurídico
Nº do Protocolo: 81/2024
Protocolado em: 03/06/2024 08h00

parecer, o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração A LEI MUNICIPAL Nº 351, DE 22 DE ABRIL DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DO SOLO FORA DO PERÍMETRO URBANO E DA EXPANSÃO URBANA PARA CHACREAMENTO PESSOAL DE RECREIO, SUA AUTORIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO.

PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local.

Projeto não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município e do Poder Legislativo de legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 9º da Lei Orgânica Municipal.:

Destaca-se, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 9º:

*Art. 9º - **Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções***





*sociais e **garantia do bem-estar de seus habitantes**,
cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local, nos termos dispostos na Lei Orgânica Municipal.

No que se refere ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Legislação, Justiça e Redação (art. 85, I do R.I.) e de Serviços Públicos Municipais (art. 85, II, alínea “C” do R.I.), para os devidos pareceres.

III - CONCLUSÃO

Verifica-se, após a análise jurídica, que não há afronta à Constituição Federal, ao Regimento Interno da Câmara Municipal e a Lei Orgânica do Município de Periquito, nos aspectos jurídicos





relativos ao processo e parecer, em especial ao seu regime de tramitação.

Pelo exposto, conclui-se da análise estritamente jurídica, que não há irregularidades a serem apontadas no projeto de Lei devendo, portanto, seguir a **REGULAR TRAMITAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO**, sujeitando-se, por fim, à apreciação e votação soberana do Plenário.

É o parecer.

Periquito, 03 de junho de 2024.

Cinara Nunes Cardoso
Assessora Jurídica Legislativa
OAB/MG 140.698

Cinara Nunes Cardoso
Jurídico





MUNICÍPIO DE PERIQUITO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 10/2024
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 03/06/2024 15:26:34
Hash Interno: ccdzn0jrymzkhid6tgzgbvlxrvuuqgb4uyqkngne



Chave de Verificação

TEOZK-8JVNL-6CG9X-LBLSK-PWXIU

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraperiquito.mg.gov.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

| CPF | Nome Completo | Status da Assinatura |
|----------------|----------------------|-------------------------------------|
| 103.***.***-09 | Cinara Nunes Cardoso | Assinado em 03/06/2024 15:27 |

Documento assinado digitalmente por Cinara Nunes Cardoso conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: www.camaraperiquito.mg.gov.br/validador e informe o código **TEOZK-8JVNL-6CG9X-LBLSK-PWXIU** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

